



Prefeitura Municipal da **Estância de Socorro**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta que determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência restringiriam a competitividade do certame, requerendo sua substituição por requisitos genéricos de desempenho.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento de sua necessidade, desde que sejam pertinentes ao objeto e devidamente justificadas.

No presente caso, as especificações impugnadas não foram estabelecidas para restringir a competitividade ou favorecer qualquer fabricante, mas sim para assegurar a aquisição de equipamento compatível com as severas condições de operação a que será submetido.

A pá carregadeira será utilizada no Aterro Sanitário Municipal, ambiente caracterizado por operação contínua em condições severas, envolvendo movimentação de resíduos sólidos urbanos, compactação de materiais, conformação de taludes, operação sobre terrenos irregulares, aclives, declives e solo de baixa estabilidade, exigindo elevado desempenho mecânico, confiabilidade operacional e segurança.

Assim, as especificações estabelecidas possuem fundamento técnico e guardam relação direta com a finalidade pública pretendida.

III – DA EXIGÊNCIA DE MOTOR DIESEL DE 06 CILINDROS

A impugnante sustenta que motores de quatro cilindros poderiam apresentar desempenho semelhante aos de seis cilindros.

Embora existam equipamentos modernos dotados de motores de menor número de cilindros, tal circunstância não retira da Administração a prerrogativa de estabelecer requisitos mínimos compatíveis com sua necessidade.

A exigência de motor diesel de seis cilindros decorre da necessidade de operação contínua em regime severo, proporcionando:

- maior disponibilidade operacional;
- melhor reserva de torque em baixas rotações;
- menor esforço específico por cilindro;
- maior durabilidade do conjunto motriz;
- redução do desgaste prematuro em serviços pesados.

Trata-se, portanto, de requisito técnico diretamente relacionado à robustez do equipamento e à continuidade dos serviços públicos essenciais, inexistindo qualquer direcionamento a fabricante específico.

IV – DA CARGA OPERACIONAL MÍNIMA



Prefeitura Municipal da **Estância de Socorro**

A carga operacional mínima de 3.800 kg foi definida considerando a necessidade de elevada produtividade nas atividades desenvolvidas pelo Aterro Sanitário Municipal.

A movimentação diária de grandes volumes de resíduos exige equipamento capaz de operar com elevado rendimento, reduzindo ciclos de carregamento, tempo de operação e consumo de combustível.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer a capacidade mínima necessária ao atendimento de sua demanda operacional, inexistindo ilegalidade na exigência.

V – DA CARGA MÍNIMA DE TOMBAMENTO

Da mesma forma, a exigência de carga mínima de tombamento possui finalidade relacionada à segurança operacional.

Quanto maior a estabilidade do equipamento durante operações com cargas elevadas, menores são os riscos de tombamento, especialmente em terrenos irregulares, rampas e operações típicas de aterros sanitários.

O requisito visa proteger tanto o patrimônio público quanto a integridade física dos operadores.

Não se trata de especificação aleatória ou dirigida, mas de requisito técnico destinado à segurança da operação.

VI – DO SISTEMA DE FREIOS

A impugnante sustenta que as exigências referentes ao sistema de freios restringiriam a competitividade ao estabelecer determinadas características técnicas.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O sistema de freios especificado no Termo de Referência foi definido considerando as condições severas de utilização da pá carregadeira no Aterro Sanitário Municipal, ambiente caracterizado por operações contínuas em terrenos irregulares, aclives, declives, solos instáveis e movimentação de elevadas cargas, circunstâncias que exigem elevado padrão de segurança operacional.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as características mínimas do equipamento que pretende adquirir, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto e proporcionais à necessidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

As especificações constantes do Termo de Referência não tiveram por finalidade restringir a participação de fabricantes ou direcionar o certame, mas sim estabelecer um padrão mínimo de segurança e confiabilidade operacional compatível com a criticidade dos serviços que serão executados.

Importante destacar que o conjunto de requisitos relativos ao sistema de freios foi elaborado com base em critérios técnicos voltados à proteção da integridade física dos operadores, à preservação do patrimônio público e à continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Município.

A impugnante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que existiriam outras soluções tecnológicas capazes de proporcionar resultados semelhantes, contudo não demonstrou que as especificações adotadas pela Administração sejam tecnicamente inadequadas, desnecessárias ou incompatíveis com a finalidade da contratação, tampouco comprovou que inviabilizam a ampla competitividade do certame.



Prefeitura Municipal da **Estância de Socorro**

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que cabe à Administração definir as especificações técnicas do objeto quando estas guardam relação direta com a necessidade pública a ser atendida.

VII – DA COMPETITIVIDADE

A alegação de restrição à competitividade não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de adquirir equipamentos com o menor número possível de requisitos técnicos.

Ao contrário, determina que sejam definidos requisitos compatíveis com a necessidade administrativa.

A eventual redução do número de participantes, por si só, não caracteriza restrição indevida à competitividade quando as especificações possuem justificativa técnica e relação direta com a finalidade da contratação.

A Administração não busca o maior número de licitantes, mas sim a contratação da proposta mais vantajosa dentre aquelas capazes de atender integralmente às necessidades do Município.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas com base em critérios objetivos, técnicos e operacionais, compatíveis com a utilização da pá carregadeira no Aterro Sanitário Municipal, inexistindo qualquer demonstração de direcionamento ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Dessa forma, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência, por estarem devidamente amparadas no interesse público, na necessidade administrativa e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS JOSE LOMONICO
Data: 06/07/2026 13:42:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Socorro, 06 de julho de 2026

Marcos José Lomonico
Secretário de Meio Ambiente